



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

LAURY KETLEY ROLEMBERG BARBOSA

A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS EM CASOS DE DESENLACE
CONJUGAL

ARACAJU
2020

B238g

BARBOSA, Laury Ketley Rolemberg

A GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS EM CASOS DE DESENLACE CONJUGAL / Laury Ketley Rolemberg Barbosa; Aracaju, 2020. 26p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Profa. Ma. Roberta Hora Arcieri Barreto. .

1. Direito animal 2. Guarda compartilhada 3. Família multiespécie 4. Direito de Família.

343.58: 347.6(813.7)

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

Laury Ketley Rolemberg Barbosa

Guarda Compartilhada de Animais em Casos de Desenlace conjugal.

Monografia apresentada à Coordenação do curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2020.1.

Aprovado (a) com média: 10,0

Roberta Hora Arcieri Barreto

Orientadora – Roberta Hora Arcieri Barreto

2º Examinadora - Patrícia A. Cáceres da Silva

3º Examinador - Gustavo Silva Borges

Aracaju (SE), 16 de junho de 2020.

Guarda compartilhada de animais em casos de desenlace conjugal*

Laury Ketley Rolemberg Barbosa

RESUMO

Com a constante ascensão dos animais nos domicílios brasileiros e com o aumento percentual do divórcio, verificou-se um aumento de litígios nos tribunais referentes à guarda de animais, considerados membros da família, nas dissoluções conjugais. Destarte, o objetivo do presente trabalho é analisar os mecanismos utilizados pelo Judiciário para resolução da guarda compartilhada de animais em casos de desenlace conjugal hodiernamente no Brasil. Na presente pesquisa, os critérios metodológicos utilizados foram exploratórios e bibliográficos observando os posicionamentos legislativo, judiciário e doutrinário acerca do tema. No primeiro momento, foram examinadas as relações entre o humano e o não-humano estabelecendo indícios que levaram estes a adentrar no seio familiar, firmando-se como membros da família, pautados na troca afetiva, determinando um novo modelo familiar. Na hipótese de ruptura dessa entidade familiar, há a ausência de amparo normativo para a resolução dessa demanda, quando o objetivo do litígio é a manutenção da convivência com o animal por ambas as partes. A possibilidade de utilização da analogia ao instituto da guarda compartilhada de filhos em casos de divórcio ou dissolução de união estável litigiosa dá-se pela sensibilidade do julgador frente à obscuridade desse direito, levando em consideração os princípios da dignidade humana e da afetividade para aplicação subjetiva desse direito.

Palavras-chave: Direito animal. Guarda compartilhada. Família multiespécie.

1 INTRODUÇÃO

A predileção por animais de estimação tem crescido muito no Brasil e no mundo. Nota-se o aumento da presença desses seres nos domicílios de todo país, como consequência da inclinação das pessoas em ter um animal de estimação no convívio familiar, efetivamente como parte da família, chegando a ser considerados como filhos, em alguns casos

Inicialmente, faz-se necessário compreender a posição na qual os animais se encontram no ordenamento jurídico pátrio, tomando como base a Constituição Federal de 1988 (CF/88), que veda a prática cruel contra esses seres. Nesse sentido, há, inclusive, dissenso entre os civilistas clássicos e os contemporâneos acerca da natureza jurídica dos animais e SOBRE a possibilidade de pleitear em juízo seus interesses por meio da representação.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Profa. Ma. Roberta Hora Arcieri Barreto.

Grande parte da doutrina civilista brasileira adota uma corrente antropocêntrica, fundada em teorias clássicas antropocêntricas que entendem pela impossibilidade de os animais irem a juízo, por não possuírem personalidade jurídica. Uma posição que confronta o dispositivo constitucional de proibição a prática lesiva aos animais, que permite representação em juízo destes pelo Ministério Público contra quem os submeteu à crueldade. A manutenção desse pensamento tradicional antropocêntrico tornou-se uma barreira para a evolução dos direitos dos animais no Brasil, pois visa ao ser humano como centro de tudo, e ao animal como coisa a serviço e como objeto de satisfação dos desejos humanos.

O antropocentrismo é a ideia individualista do ser humano em detrimento das outras formas de vida. Esse pensamento, em primeiro momento foi sustentado com base na ideia de capacidade de sentir e da racionalidade serem unicamente características humanas, e, por isso, seria administrador e usuário dos bens da natureza da forma mais conveniente.

Sabe-se que o argumento da incapacidade dos animais em sentir emoções e gerar laços afetivos foi negado por estudos de neurociência, reconhecendo-se a aptidão dos seres não-humanos de sentir alegria e tristeza, o que foi denominado de *senciência animal*, além do reconhecimento da racionalidade limitada, que já é reconhecida e não se nega quanto a isso, mas, ainda assim, não se transpôs o pensamento abusivo em relação aos animais.

Outro pilar antropocêntrico é o viés religioso que atribui à espécie humana *status* elevado em face das outras espécies, por sua característica semelhante ao criador, determinando valor intrínseco à vida humana, mas não se reconhecendo essa valoração nas outras formas de vida, atribuindo, portanto, ao ser humano título de gestor e usufrutuário da terra e único possuidor de direitos.

No campo jurídico, o pensamento antropocêntrico ainda é utilizado como forma interpretativa de direitos majoritariamente, principalmente no que diz respeito à questão central desse estudo. Em contrapartida, a doutrina civilista contemporânea vem adotando uma corrente biocêntrica, em que todas as formas de vida têm a mesma importância e reconhecimento que as vidas humanas, ou seja, tem-se a compreensão da vida em geral como centro de tudo, seja ela advinda de animal, do ser humano ou de uma espécie vegetal.

O biocentrismo é uma mudança de paradigma, oposta ao antropocentrismo que eleva e valoriza apenas a vida de uma espécie. A visão biocêntrica, fazendo um comparativo com a dignidade humana, seria o reconhecimento da dignidade de todas as formas de vida sem distinção. O principal objetivo do biocentrismo é combater o individualismo humano que se deleita na exploração ambiental e pomenoriza os interesses dos animais frente aos seus únicos interesses.

Dessa forma, urge-se pelo olhar sensível aos interesses dos animais no âmbito jurídico, pautando-se em sua relevância jurídica de igual forma como os humanos no que diz respeito à dignidade e ao reconhecimento dos seus interesses em juízo, começando pela mudança da sua natureza jurídica que ainda se pauta em concepções arcaicas na legislação brasileira, considerando-os como objetos que se movem de forma autônoma, ou seja, seres semoventes, o que remete imediatamente a uma ideia cartesiana da consideração desses seres como um conjunto de peças que possuem movimento.

No que tange à jurisprudência, algumas decisões mostram-se favoráveis aos interesses dos animais, que serão vislumbradas detalhadamente no terceiro capítulo dessa obra. Já no plano legal existe um projeto de lei em andamento, para “descoisificar” os animais no Código Civil dando a eles a natureza jurídica de sujeito de direitos despersonalizados. Ainda no que diz respeito ao aspecto legal, existe um projeto de lei para regulamentar a situação dos animais em meio ao desenlace conjugal litigioso, que atualmente é feito por meio de analogia ao instituto da guarda de filhos.

A temática tem relevância social ao demonstrar os mecanismos para resolução de uma dissolução conjugal com um animal em litígio levando em consideração o seu interesse, além do afeto daqueles que pleiteiam por sua tutela. Buscando viabilizar essa demanda crescente nos tribunais brasileiros, o presente trabalho expõe os posicionamentos já apresentados pelo Poder Judiciário pátrio na atualidade.

A metodologia de pesquisa baseou-se em critérios exploratórios e bibliográficos, em que a pretensão foi a de analisar os mecanismos utilizados pelo Judiciário para resolução da guarda compartilhada de animais em casos de desenlace conjugal no Brasil, observando os posicionamentos do Legislativo, do Judiciário e da doutrina acerca do tema, e utilizando como referencial teórico um dos percussores do movimento do Direito Animal, Peter Singer e o autor contemporâneo Heron Gordilho, coordenador da Revista Brasileira de Direito Animal, indispensáveis para a construção dessa obra.

Enfim, o trabalho divide-se em três capítulos: num primeiro momento, abordou-se a evolução do direito dos animais no Brasil até os dias atuais. Em seguida explanou-se as formas de constituição e de desenlace conjugal no ordenamento jurídico, e no terceiro capítulo, concentra-se a exposição das decisões sobre guarda compartilhada de animais advindas do Judiciário.

2 EVOLUÇÃO DO DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL

A relação entre o ser humano e o ser não humano dá-se desde a pré-história, momento em que se originaram as primeiras domesticações para serventia humana. A forma de enxergar os animais sofreu mudanças ao longo dos séculos, de bestas a membros da entidade familiar, os seres não humanos passaram por uma evolução de direitos.

De igual modo, o comportamento humano na sociedade sofreu modificações, através de um processo que se entende por civilizatório. Nesse processo, fatores como higiene, posição social e repúdio à violência foram instaurados. Por tal motivo, a forma de enxergar os animais foi mudando, para algo distante do que havia num primeiro momento que era a permissão de convivência dos seres não humanos com as famílias. Não demorou muito para que fossem afastados do meio familiar, diante de uma crise sanitária, em que se acreditava que eram transmissores de doenças, e, em decorrência disso, não poderiam mais conviver nos mesmos espaços, já que a sua presença dentro das casas começou a ser considerada falta de higiene, sendo limitados a conviver na área externa. (LIMA, 2015).

Para Singer (1975), o olhar dos humanos para os animais foi resultado de uma herança judaica e outra da antiga Grécia. Para explicar sobre essas duas vertentes, separou em três períodos históricos que influenciaram a forma como os humanos encaram os animais, o período pré-cristão, o cristão e o iluminista.

No período pré-cristão, encontram-se as antigas escrituras hebraicas em que, em gênesis, Deus teria dito para o homem dominar e submeter a terra e tudo que nela há. A justificativa para tal previsão é a de que o homem seria o topo da criação divina, o único semelhante ao criador, merecendo um *status* especial perante as demais criaturas. Ainda nesse período, o pensamento grego também foi um dos responsáveis por moldar o pensamento humano a respeito dos animais, corroborando com o pensamento judaico-cristão, a ideia aristotélica de dominação e subordinação dos não humanos aos interesses humanos foi transportada para o período posterior.

Com a fusão das ideias judaicas e gregas no ocidente, a era cristã teve sua evidência no Império Romano, quando a diversão humana era marcada pela morte dos seus congêneres e dos animais. O cristianismo trouxe a ideia de que a vida humana tinha um valor especial, merecedora de compaixão e com um valor sagrado, dessa forma não poderia ser banalizada, diferente da vida dos animais que não possuíam alma imortal e, portanto, passível de submissão e banalização.

Marcado por experimentações em animais, o período do iluminismo, conduziu uma ótica mais cautelosa para os animais, em que ocorreram as primeiras considerações aos não humanos, confere-se a eles a capacidade para sentir emoções. Após esse período, surgem as primeiras legislações contra crueldade animal descabida, sendo na Grã-Bretanha o marco inicial dessas disputas judiciais.

No meio do processo civilizador, no qual o ser racional estava se descobrindo e se socializando, a religião veio como um fator determinante na forma como os humanos passaram a se enxergar em relação aos animais e toda a natureza, uma visão denominada de antropocêntrica. O paradigma antropocêntrico ainda é uma posição majoritária no âmbito jurídico, no qual os interesses humanos se sobrepõem às necessidades dos animais, fundamentados na ideia de que a vida humana é o centro do universo, e por isso, deve gerir e usufruir da forma que lhe for mais conveniente os recursos e os outros seres que habitam a Terra.

O Brasil, mesmo com posicionamentos antropocêntricos, deu alguns passos importantes para o reconhecimento dos animais e, principalmente, para a validação da senciência dotada por eles, tal como atribuir-lhes dignidade própria e existência digna, ainda que não seja compreendido o direito fundamental à vida. Dessa forma, normas jurídicas em defesa dos animais começaram a surgir no cenário jurídico brasileiro.

O Decreto 24.645/1934 é reconhecido como o primeiro diploma legal do Direito Animal brasileiro que ainda se encontra em vigor através da lente constitucional e teve um papel crucial na defesa contra a violência animal. O Poder Público tomou para si, no primeiro artigo desse decreto, a responsabilidade de proteger os animais, além de sanções penais e cíveis a quem submeter os não humanos à crueldade, no segundo e no inciso três desse mesmo artigo, depreende-se a possibilidade de os animais serem “assistidos em juízo através de representação”.

Posterior ao Decreto, a Constituição Federal em seu artigo 225, §1º, VII, vedou práticas de crueldade contra os animais. Essa norma tornou-se basal para toda a estrutura do Direito animal como dispositivo autônomo do Direito Ambiental, pois a proibição dos maus-tratos visa ao animal como indivíduo, independente da sua função no ecossistema.

Entretanto o parágrafo 7º desse dispositivo constitucional deixa uma brecha para prática de maus-tratos em nome da cultura e do esporte. Essa lacuna surgiu após decisão contrária do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 4983 que julgou inconstitucional a lei estadual cearense que regulamentava a vaquejada, considerada anteriormente como prática desportiva e cultural, mas para a Suprema Corte do Brasil ficou evidente que essa atividade

acometia os animais de forma abusiva. Entretanto, essa decisão sofreu efeito *backlash* que é quando uma decisão do Supremo Tribunal Federal sofre reação contrária por parte da sociedade, o que resultou na Emenda Constitucional 96/2017 que acrescentou o parágrafo sétimo ao artigo 225 da CF determinando que, quando for para fins desportivos que utilizem animais, não será considerada conduta cruel ou abusiva.

A Lei 9.605/1998, mas conhecida como Lei de Crimes Ambientais, em seu artigo 32 configura como crime aquele que ferir, mutilar, maltratar ou abusar dos animais, com agravante caso o animal morra em decorrência dessas condutas.

Com o advento dessas normas jurídicas, que se fundem nos mesmos princípios, houve a necessidade de diferenciar e separar o Direito Ambiental do Direito Animal no momento da interpretação das leis e do dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF traçou a independência desses dois ramos do direito através da ADIN 4983 que dispõe sobre a proibição da vaquejada, em que o interesse do animal foi levado em consideração pela capacidade de sentir dor e sofrimento.

Fazendo a separação dessas matérias do direito, tem-se o entendimento de que o Direito Ambiental vislumbra o não-humano como parte do todo e a sua função para a biodiversidade, por isso pleiteia pela preservação dos animais como fauna, para que não haja nenhum desequilíbrio ambiental. Já o Direito Animal abarca o animal não humano como ser individual, conforme disposto no Decreto 24.645, de 10 de Julho de 1934, em seu artigo 17, tratando-o como “todo ser irracional, quadrúpede, ou bípede, doméstico ou selvagem” e levando em conta o que esse indivíduo sente, seu bem-estar e sua dignidade, mesmo que não haja o direito fundamental à vida destinado a eles, o direito à existência digna e à dignidade animal, podem ser considerados os direitos fundamentais dos seres irracionais além da proibição da crueldade após a descoberta da senciência animal.

Após todas essas conquistas em busca da luta por direitos para os animais, existe ainda um grande empecilho na consagração por completo dessa causa no direito brasileiro: o pensamento antropocêntrico em relação ao *status* jurídico dos animais. Mesmo sendo considerados seres sencientes, o Código Civil os denomina como coisa ou bem semovente.

A doutrina civilista clássica adota a ideia antropocêntrica de que os não-humanos não podem ser considerados sujeitos de direito por não possuírem personalidade jurídica. Venosa (2013) ressalta essa ideia, alegando que a posição de sujeito de direito jamais alcançará o animal não humano por ser uma característica intrínseca de pessoa, podendo ser considerado apenas como objeto de direito.

Contrário a esse pensamento, Gordilho e Trajano (2012) expõem que a personalidade jurídica não é uma característica exclusiva da pessoa, e sim de todo aquele que é titular de direito, não sendo mais admitido o posicionamento antropocêntrico da doutrina civilista clássica que os enxerga como meros objetos ou semoventes, indignos de um processo e impedidos de defender seus próprios interesses.

Dessa forma, a visão contemporânea da doutrina civilista brasileira admite que os animais podem ser reconhecidos como sujeitos de direito despersonalizados, como pode-se observar de exemplos já existentes no ordenamento jurídico que possibilitam a herança jacente e vacante, espólio, condomínio, massa falida e o nascituro, ir em juízo requerer seus direitos, invalidando-se assim, a teoria de que sujeito de direito e pessoa estão intimamente ligados.

Além disso, o fato de considerar os animais como coisa ou bem, a legislação civilista confronta a ideia de proibição à crueldade prescrita no dispositivo constitucional, pois como poderia um objeto ser representado em juízo? Como está expresso na Carta Magna, o Ministério Público deve representar os animais e pleitear contra quem praticou conduta lesiva contra eles. Fica evidente que se os animais têm o direito de serem representados em juízo, logo são titulares de direitos, e assim, devem ser considerados sujeitos de direito.

É perceptível a urgência da inclusão desse novo *status* nos institutos jurídicos rompendo com a visão antropocêntrica, de modo a inserir os animais não humanos para que os seus interesses não sejam desconsiderados, mas sim reconhecidos e garantidos perante os interesses dos humanos. À luz disso, percebe-se que esse cenário está prestes a mudar, através do projeto de lei 6799/2013, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que propõe a mudança da natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, acrescentando ao artigo 82 do Código Civil um parágrafo único aduzindo que os animais devem ser excluídos da qualidade de coisa ou bem semovente.

O mencionado projeto foi aprovado pelo Senado Federal no dia 7 de agosto de 2019, quando recebeu uma emenda que não considera sujeito de direito despersonalizado animais que “sirvam” na produção agropecuária, manifestação cultural e para pesquisa científica. Esse projeto voltou para Câmara sob o número 6054/2019 e, atualmente, está aguardando para ser apreciado pelo plenário. Apesar da emenda inserida pelo Senado demonstrar a natureza antropocêntrica do direito tradicional brasileiro, a “descoisificação” dos animais, em que pese relativa a alguns deles, já é um avanço para uma sociedade, que está cada vez mais próxima de valorar a vida animal a partir de uma perspectiva biocêntrica.

Algumas decisões judiciais já enxergam, à luz do biocentrismo, a questão dos animais como sujeito de direitos, inclusive membros das famílias, por outro lado, outras ainda os

enxergam como propriedade da família, que terão maior apreciação no terceiro capítulo desta obra.

Em 2015, adveio o Projeto de Lei 1365/2015 de autoria do, até então, deputado Ricardo Tripoli, que dava providências aos animais que se encontravam em meio a uma separação litigiosa. O projeto se encontra arquivado, mas no Senado surgiu um novo projeto da Senadora Rose de Freitas com a mesma temática, Projeto de Lei do Senado nº 542 de 2018, que se encontra em tramitação.

Após tendo sido demonstrado como os animais são vistos pelo ordenamento jurídico brasileiro, deve-se ressaltar que o direito é dinâmico e acompanha mudanças da sociedade, e, em meio a essas mudanças, surgem os animais imersos a litígios conjugais, comumente os de companhia ou domésticos, e esses são considerados como parte da entidade familiar, fazendo com que os magistrados usem o instituto da guarda de filhos de forma análoga para resolução desses conflitos diante da deficiência normativa atual.

Animais como membros da família é uma tendência gradual no Brasil. Trata-se de reflexo de um pensamento crescente, que valida a vida desse animal tanto quanto a vida humana, denominado de pensamento biocêntrico. Para Levai (2011), o biocentrismo é enxergar o animal com compaixão, valorizando sua capacidade de sentir, através de uma ética global que valora o respeito à vida animal, vegetal e humana.

Dessa maneira, a sensibilidade humana em relação aos animais cresceu ao ponto de construir uma relação pautada no afeto e no reconhecimento desses como “pessoas” da família, oferecendo-lhes todo aparato para uma vida confortável e “mimos” que anteriormente nem se sugeririam para os animais, sendo recursos exclusivos aos filhos humanos. Assim, esses seres não humanos agora passam, inclusive, a receber cuidados específicos, proteção, zelo e carinho através de um ramo no mercado criado para eles que será destrinchado a seguir.

3 ANIMAIS COMO MEMBROS DA FAMÍLIA

A família legitimada apenas por meio do casamento, como era previsto no Código Civil de 1916, deixou de ser o único módulo familiar no momento em que a Constituição Federal de 1988 não estabeleceu requisitos limitantes para sua formação, possibilitando o reconhecimento plural e heterogêneo das entidades familiares.

Os vínculos afetivos sem o pacto matrimonial foram denominados de união estável e reconhecidos como forma legítima de constituição da entidade familiar, com o advento do Código Civil de 2002. Desde então, o Direito de Família vem-se adequando ao clamor social

para trazer proteção estatal para os mais diversos grupos familiares, já que a Carta Magna dá liberdade e autonomia para tal.

Até então, apenas as relações entre os humanos por vínculo biológico ou afetivo eram consideradas como entidades familiares. Porém, sob a ótica constitucional, não há definição do que seria família, nem tampouco limitação ao que deve ser ou não considerado família.

O dispositivo da Carta Constitucional, em seu artigo 3º, inciso IV, veda a discriminação de qualquer natureza, além de incumbir ao Estado o papel de promover o bem comum. Percebe-se que, nesse aspecto, as pessoas possuem uma relação afetiva com o animal, por meio da sua inserção no seio familiar como membro ou até mesmo como filho, fazendo-se necessário o reconhecimento como família multiespécie, pautada na ausência de qualquer tipo de segregação, visto que esse dispositivo é princípio basilar para o reconhecimento das famílias extramatrimoniais.

As relações extramatrimoniais (união estável, homoafetiva, monoparental, etc.), também conhecidas como parentesco civil, são fundamentadas pelo princípio da afetividade, sendo este o grande prisma do Código Civil de 2002, derivando-se de convivência familiar e não por tronco ancestral comum.

Em meio a essa transmutação, surge a modalidade de família multiespécie, na qual estabelece-se forte vínculo afetivo entre humanos e não humanos, ultrapassando-se as barreiras da espécie e percebendo-se o valor intrínseco atrelado a esses animais, por intermédio do reconhecimento da sensibilidade destes, de sua capacidade de afeto e da sua inserção no agrupamento familiar.

A interação entre os animais e seus cuidadores [para não dizer donos e dar conotação de propriedade a eles] pode ser melhor entendida se observada através do olhar de adoção, no que diz respeito ao que compõe esse instituto e a tudo que ele engloba, principalmente de que forma ele é constituído.

A adoção é um ato dotado de autonomia de vontade, que representa bem a relação constituída pela socioafetividade, que ocorre quando a convivência com a família natural tornou-se impossível e, através do princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente, o Estado intervém para que esse menor tenha a possibilidade de ser integrado em uma família substituta, que deverá lhe proporcionar amor, proteção, além dos cuidados para manutenção da educação e saúde. (DIAS, 2016).

Mesmo inexistindo o vínculo biológico, os direitos dos adotados equiparam-se aos dos filhos consanguíneos sem nenhuma distinção. Adotar é uma atitude reconhecida como “ato de amor” na visão popular, pois se trata de uma escolha afetiva por alguém que não tem vínculo

natural. Esse instituto além de elencar o princípio da afetividade, também traz em sua bagagem princípios que visam à proteção integral, ao melhor interesse da criança, à paternidade responsável e a todos os direitos e garantias fundamentais visando sempre ao bem-estar do menor.

Dessa forma, a família multiespécie também é constituída por meio do afeto e pela escolha em amar um animal e inseri-lo no seio familiar, visando a sua proteção e atendendo às suas necessidades básicas e até ao seu bem-estar. Não se faz aqui uma comparação de um *pet* com uma criança, mas sim com dispositivo que esclarece e exemplifica como ocorre esse módulo familiar e a sua instituição.

Não se pode negar que se está tornando cada vez mais comum a visão de animais de companhia, não apenas como algum membro da família, mas sim, ocupando espaços de filhos com suas necessidades básicas atendidas, além de mimos e igual consideração em muitos casos.

Basta observar o mercado destinado a eles para compreender de forma perceptível o modo como estão sendo incluídos através do vestuário, de brinquedos e até de produtos especiais para datas comemorativas. Com isso, verifica-se a ideia de trazê-los cada vez mais para perto do convívio humano e principalmente de rituais familiares, ao ponto de celebrarem sua vida mediante festejos.

Mas há quem discorde desse tratamento, considerando uma forma de “tratar como gente”, e alegando violação da natureza desses seres, além de considerar imoral o fato de os animais terem acesso a coisas anteriormente restritas apenas aos humanos, como espaço de lazer exclusivo em alguns condomínios, além de grandes festas de aniversário, planos de saúde e produtos que proporcionem o seu conforto. (LIMA, 2015, p. 16).

Ora, é fato que os animais sofreram uma alteração em sua natureza para acompanhar e conviver harmoniosamente com os humanos, quando as raças começaram a serem desenvolvidas, através de modificações genéticas, para se adequarem as necessidades humanas. Com isso, os animais de companhia tornaram-se totalmente dependentes do ser humano para sobreviver, como ocorre com os não humanos que vivem vagando pelas ruas, que, se não houver quem os alimente ou quem lhes ofereça cuidados, perecerão.

A ideia de cuidar bem dos animais, ao ponto de oferecer-lhes consideração igual e por vezes até mais do que alguns humanos teriam acesso, é tida como insulto para alguns que consideram o fato de existir pessoas que não possuem o mínimo existencial, e, por isso, proporcionar a um animal a experiência de conforto enquanto pessoas passam fome no mundo seria desperdício. Vê-se explicitamente um pensamento ideológico antropocêntrico, com o intuito de sopesar os interesses humanos e dos não-humanos, à medida em que estes não devem

ter sua dignidade reconhecida, porque existem pessoas que estão com seus direitos essenciais violados.

O tratamento de forma digna e afetiva aos animais não retira nenhum direito ou garantia fundamental dos humanos, apenas oferece aos não humanos iguais condições. Destarte, o argumento de que seria imoral dá-lhes conforto e agrados por serem animais, em meio à existência de seres humanos em condições menos favoráveis, não é válido, já que um não anula o outro. Da mesma forma que algumas crianças recebem mimos dos pais e estes não recebem questionamentos sobre o que oferecem aos seus filhos pela situação de vulnerabilidade existencial das outras crianças e nem que estariam causando um desperdício. Os animais membros da família também podem receber todos os cuidados e luxos que sua família achar necessário, sem sofrerem qualquer discriminação quanto a isso.

Para conceituar família multiespécie, Lima (2015) vai mais além no que se institui como afeto e o oferecimento de produtos e serviços para o bem-estar animal, destrinchando cinco possíveis características para identificar se o animal é tido como propriedade da família ou como membro da família por intermédio de análise do reconhecimento familiar, consideração moral, apego, convivência íntima e inclusão em rituais.

O reconhecimento familiar caracteriza-se na forma em que se refere ao animal verbalmente, atribuindo a ele uma nomenclatura familista como neném, filho, bebê, mesmo sendo um indicativo de uma relação íntima, não é um fator determinante para o ser visto como família multiespécie, devendo considerar outros aspectos cumulativamente como a consideração moral, que se trata da adequação e da dedicação feitas em detrimento do animal como, em razão de mudança ou problemas de saúde, não se desfaz do cão ou gato além da disposição de tempo e dinheiro em favor deles.

O apego é um importante indicativo desse novo modelo familiar, mas considerá-lo de forma isolada seria um equívoco, visto que as pessoas que possuem animais ofertando-lhes todos os cuidados e até mimos, nem sempre estão dispostas a fazerem sacrifícios por eles, apesar de oferecer-lhes afeto, não possuem convivência íntima, fato que ocorre comumente com cães de grande porte que são restritos as áreas externas da casa, além de serem esquecidos em viagens e comemorações da família.

A convivência íntima é um indício de que o animal tem um espaço importante e de fato é incluído na família como membro, e não como propriedade, pois seus “pais” adequam-se a sua rotina, caso seja necessário. Exemplo é quando ocorre uma mudança de moradia, onde o espaço de lazer que o animal terá é colocado em lugar de destaque e tem um peso na decisão do novo lar.

Ademais, a inclusão nos rituais familiares seria uma das características mais importantes, pois insere o animal em momentos únicos da família como comemorações, viagens, foto de família, liberdade para percorrer os ambientes da casa sem restrições e até mesmo em saídas a restaurantes que começaram a se adaptar a essa nova realidade que mantém a companhia do filho de quatro patas em vários ambientes, anteriormente restritos aos humanos, e que agora autorizam a presença deles para passear junto com suas famílias em *shoppings*, viagens de férias e hospedarem-se em hotéis que os aceitem. (LIMA, 2015).

Essa aceitação bem como permanência dos animais em estabelecimentos é conhecida como *pet friendly*, que quer dizer de forma literal “amigo do animal” para que as pessoas possam identificar que naquele local os animais serão bem recepcionados.

Após a identificação e conceituação dessas cinco características, Lima (2015) sugere que, para haver uma demonstração mais segura do que seria família multiespécie, se deve considerar pelo menos três, dos cinco componentes explanados, principalmente na participação dos rituais sociais. Considerando a constituição da família multiespécie e a posição que os animais possuem, deve-se questionar a acerca do lugar deles no momento da destituição dessa sociedade familiar, por intermédio do divórcio ou dissolução de união estável, em caso de procedimento litigioso.

Com o fim do casamento ou da união estável, faz-se necessário decidir como ficará o animal de estimação do casal, que foi inserido como membro da família e até elevado a posição de filho, na situação em que não há concordância sobre a “guarda” do animal com um dos cônjuges. À vista disso, surge a necessidade de um enfrentamento jurídico em decorrência da posição dos animais na Constituição Federal, que os reconhece como sujeitos de direito, e no Código Civil que os compreende como meros objetos semoventes.

Diante desse embate indaga-se: como será a resolução da litigância de um casal em dissolução, em que ambos os partícipes requerem a “guarda” do animal? Analisando pela ótica civilista, que os coloca na posição de bens, a opção de decidir em razão da propriedade e da divisão de bens seria a forma mais correta, porém não analisa a capacidade de sofrimento que o animal sentirá com o rompimento do convívio com um dos companheiros, o qual possuía uma convivência. Negar-se-ia, portanto, a existência do princípio da afetividade que norteia essa relação, e, portanto, a motivação que levou à lide, apesar de se tratar de uma dissolução conjugal com partilha dos bens, o interesse pela “posse” do não-humano não é patrimonial, pois o resultado que se espera não é valor pecuniário e nem posse ou propriedade de um bem, e sim a manutenção da convivência continuada com esse animal pelo afeto e amor que este proporciona para aqueles, ao contrário, ocasionará sofrimento e angústia à outra parte.

Não se limitando como uma questão de partilha de bens, qual seria a ferramenta jurídica para resolução da disputa pelo animal de estimação nos casos de dissolução conjugal? Frente à ausência normativa sobre o tema, abriu-se a possibilidade de analogia ao instituto da guarda da pessoa dos filhos, porquanto não há como tratar como um mero objeto semovente, uma vez que este está sendo disputado judicialmente pela relação que foi constituída e alicerçada no afeto, na companhia e no reconhecimento deste como parte da família, além do valor intrínseco atribuído a ele por parte daqueles que requerem a manutenção dessa relação, mas não há consenso em quem deverá ficar com o animal, devendo ser a melhor opção a analogia da guarda compartilhada de filhos.

O instituto da custódia alternada tornou-se uma alternativa para a resolução das disputas judiciais acerca do tema, no momento em que os magistrados se depararam com uma nova versão do direito de família, em que a determinação de que o detentor do animal anterior ao casamento ou união estável deveria ficar com a propriedade deste ou aquele que o adquiriu passou a não ser suficiente pelos reflexos emocionais que essa decisão traria ao cônjuge ou companheiro que teve a perda da companhia daquele que o tinha como membro da família, e até como um “filho de quatro patas”. Da mesma forma o animal, como ser senciente, é passível de dor e sofrimento com a perda da rotina e companhia do ex-casal.

A guarda da pessoa dos filhos tem como princípios o melhor interesse da criança, proteção integral e a paternidade responsável, conforme já pontuado anteriormente. Aplicam-se inicialmente os dois primeiros nos casos de custódia compartilhada do animal. O princípio do melhor interesse, no caso do não-humano, visa a estabelecer a dignidade do animal respeitando seus interesses e escolhendo aquele que lhe for mais favorável. Desse modo, deve ser levado em consideração, no momento da custódia, a parte que dispuser de maior tempo para cuidar, bem como do ambiente adequado para garantir seu bem-estar, melhores condições para cuidados essenciais e até mesmo a preferência do animal em relação a um dos ex-cônjuges ou ex-companheiros.

Em relação ao princípio da proteção integral, a aplicação tem o sentido de pôr a salvo de negligência ou violência o “filho de quatro patas”, de modo que lhe sejam garantidos direitos básicos para sua existência, tais como saúde, alimentação e promoção do seu bem-estar. Considerando esses dois princípios para aplicação da guarda compartilhada de animais, reflete do mesmo modo na obrigação de prestar alimentos no que diz respeito a gastos médicos, alimentação e eventuais necessidades do animal.

Diante dos fatos apresentados sobre esse fenômeno jurídico contemporâneo denominado de família multiespécie, e acerca da possibilidade de analogia ao instituto da

guarda, os Tribunais Estaduais começaram a decidir pela custódia alternada dos animais de estimação diante da ausência normativa nesse aspecto.

4 DECISÕES SOBRE GUARDA DE ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A presença de animais nos lares brasileiros teve um crescimento notável nos últimos anos. A estimativa é de que pelo menos 28,9 milhões de domicílios no Brasil possuem pelo menos um animal de estimação, o que representa 44,3% dos lares no país. (IBGE, 2013). Por sua vez, os divórcios no Brasil atingiram a numeração de 385.246 em 2018, um aumento de 3,2% em relação a 2017 segundo os dados divulgados pelo IBGE sobre as estatísticas do registro civil.

Tendo em vista tais dados, surge uma observância acerca da relação dessas estatísticas, qual seja, o número crescente de animais de estimação no convívio familiar em conexão com a alta demanda de divórcios reflete na nova demanda jurídica em relação à custódia dos animais.

Os casos dessa natureza começaram a bater às portas dos tribunais brasileiros, sendo o marco inicial o pleito em razão do cão da raça *Cocker Spaniel*, “Dully”. A 5ª Vara de Família do Fórum Regional do Meier no Rio de Janeiro julgou de maneira parcial o reconhecimento e dissolução de União Estável entre o casal e determinou a posse do cão à autora, que comprovou ser proprietária do animal e ser aquela que mantinha os seus cuidados, comprovando por meio de apresentação de recibos referentes aos cuidados do animal, além do *pedigree* do cachorro, documento que atesta a pureza da raça e a propriedade do dono, que foram fatores determinantes para que fosse conferida a propriedade à mulher.

Em sede de apelação, o processo chegou na 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em janeiro de 2015, em desacordo com a sentença proferida apenas no que diz respeito ao destino do animal. O ex-companheiro apelou para que lhe fosse conferida a guarda do animal, sendo ele o legítimo proprietário, em razão de promover ao animal todos os cuidados necessários, bem como acompanhar e custear assistência veterinária deste, além de proporcionar o bem-estar através dos passeios. Ainda, negou a legitimidade da propriedade defronte a apelada, alegando ser insuficiente a determinação da posse apenas pela inserção do nome dela nos recibos e documentos referentes ao animal, que se trata apenas de munificência.

O relator, Marcelo Lima Buhatem, declarou por meio das provas apresentadas que aduziram a responsabilidade sobre os cuidados com “Dully” era de domínio da parte autora, uma vez que o apelante não apresentou nenhuma prova da sua responsabilidade em razão dos

cuidados com o animal. O Desembargador viu-se em meio a um desafio perante a ausência normativa e decidiu por não ignorar a posição que o animal detinha na vida do ex-casal, levando em consideração o princípio dignidade humana, visto que a ausência da companhia do animal seria extremamente penosa para o apelante, além de o Desembargador observar a vedação do *non liquet*, que proíbe o abandono da decisão perante a lacuna legislativa acerca do tema, a análise sob a ótica da dignidade humana é princípio basilar para resolução de casos desafiadores como esse.

Desse modo, verificando a importância emocional e a relação afetiva das partes em litígio em face do animal e não se limitando a visão deste como bem semovente, e sim um não-humano dotado de sensibilidade e que preenche as necessidades humanas emocionais e afetivas, o Desembargador decretou:

Ex positis, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para os fins acima anunciados, quais sejam, permitido ao recorrente, caso queira, ter consigo a companhia do cão Dully, exercendo a sua posse provisória, devendo tal direito ser exercido no seu interesse e em atenção às necessidades do animal, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, às 08:00h de sábado, restituindo-lhe às 17:00h. de domingo, tudo na residência da apelada. (TJRJ, 22ª C. Cível, AC 0019757-79.2013.8.19.0208, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, j. 27/01/2015).

O voto ultrapassou a deficiência normativa marcando o avanço jurídico em nome do princípio da dignidade humana em concordância com o reconhecimento da afetividade que norteava a relação humano-animal, abrindo precedente para outras lides que demandem acerca dessa mesma temática.

Ademais, não se pode negar a urgência para que seja determinada uma legislação específica e um estatuto jurídico próprio que determine formas para o reconhecimento da guarda animal, bem como trace diretrizes para regulamentar, porventura, a perda da custódia do animal em detrimento da parte contrária por descumprimento da norma.

Nesse sentido, no X Congresso Brasileiro de Direito de Família, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) posicionou-se favorável, com a aprovação do Enunciado nº11, à possibilidade de aplicação da guarda alternada nas ações de desfazimento da sociedade conjugal ou união estável do animal dos partícipes por determinação do juiz. Esse posicionamento do IBDFAM tornou-se uma referência para as decisões em que os magistrados se encontram desamparados pelo legislativo brasileiro, e trata-se de forma de solução diante da obscuridade do direito.

Assim, foi ajuizada uma ação na 1ª Vara Cível do Estado de São Paulo, em que a autora pleiteou o reconhecimento da propriedade do cachorro, o qual estava em posse do seu ex-marido, em uma ação de obrigação de fazer com pedido de busca e apreensão. A Juíza ao

receber o processo determinou que ele fosse redirecionado à Vara de Família e Sucessões por entender que se tratava de um processo de custódia de animal.

O processo foi recebido na 1ª Vara de Família e Sucessões acompanhado de uma ação de oposição feita pela sogra da requerente, afirmando que o animal, verdadeiramente, pertencia à autora da ação. Num momento do processo, fomentou-se sobre a quem pertencia a competência para julgar a temática, já que a ação de oposição fora feita na Vara Cível e redistribuída para Vara de Família e Sucessões por dependência.

A relatora, Ana Lúcia Romanhole Martucci, tomando por base a decisão precedente da 7ª Câmara de Direito Privado do mesmo tribunal, ao se deparar com ação na Câmara Especial sobre o conflito de competência, declarou que a legitimidade para julgar causas referentes a custódia animal é da Vara de Família. (TJSP 0026617362 0198260000 SP 0026617-36.2019.8.26.0000, Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci, jul. 03/07/2013, Câmara Especial, pub. 02/09/2019).

Após a decisão acerca da competência da Vara Família para solucionar casos referentes à guarda animal, bem como após as diretrizes do Enunciado do IBDFAM, ainda persiste uma lacuna legislativa acerca do tema que começou a ascender para os Tribunais Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) recebeu uma demanda a respeito da cadela de raça *yorkshire*, nominada “Kimi”. A quarta turma do STJ deliberou a respeito do direito de visitação do ex-companheiro que ingressou na justiça visando regulamentar as visitas à cachorrinha que lhe havia sido negado. No pleito foi destacado que já havia sido feita a separação e que houve a declaração de que não havia bens a partilhar. A decisão de piso reconheceu a relação afetuosa do homem com o animal, mas lhe negou o direito de visitação a partir da comprovação da parte contrária, provando ser única dona.

O homem recorreu da decisão, que obteve resolução favorável. A ex-mulher interpôs recurso especial chegando ao STJ que decidiu reconhecer o direito de visitação à cadela, sob os argumentos de que considerar como mero objeto não seria suficiente visto que o pleito é para fins de manutenção da convivência continuada com o animal, sendo o contrário disso extremamente penoso, atribuindo à decisão o princípio da dignidade humana, o reconhecimento da sensibilidade animal e o afeto que este proporcionava ao recorrente.

O voto do relator, Luis Felipe Salomão, trouxe comentários acerca da natureza jurídica dos animais na lei civil, além de reconhecer a existência do princípio da afetividade que norteia essas relações, considerando que o tema é contemporâneo e advindo da pós-modernidade, e, por esse motivo, não deve ser pormenorizado. Destaca-se:

Portanto, buscando atender os fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, independentemente do nomen iuris a ser adotado, penso que a resolução deve, realmente, depender da análise do caso concreto, mas será resguardada a ideia de que não se está diante de uma "coisa inanimada", sem lhe estender, contudo, a condição de sujeito de direito. Reconhece-se, assim, um terceiro gênero, em que sempre deverá ser analisada a situação contida nos autos, voltado para a proteção do ser humano, e seu vínculo afetivo com o animal.

A decisão supracitada, assim como o Enunciado 11º do IBDFAM trazem diretrizes sobre a temática considerando a ausência normativa, tornando-se um modelo para decisões futuras, contudo alertando sobre a urgência em normatizar a temática.

A posição do STJ motivou a criação de um projeto de lei para regulamentar as decisões sobre o assunto. O Projeto de Lei do Senado n. 542, de 2018 com a autoria da Senadora Rose de Freitas (PODE/ES) “dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável.”

O projeto tem o objetivo de preencher a lacuna legislativa diante da matéria de custódia alternada de animais, de definir a competência da Vara de Família para julgar os casos dessa natureza, de determinar ainda que, os custos referentes à alimentação e à higiene, ficarão sob a responsabilidade daquele que detiver a custódia, mas as despesas referentes a cuidados veterinários serão divididas de forma equivalente.

Visando ao melhor amparo em todas as questões dessa nova modalidade, são previstas quatro possibilidades da perda da custódia alternada para unilateral: a) por renúncia, b) histórico de violência doméstica ou familiar, c) cometimento de maus-tratos ao animal e d) o descumprimento sem justificativa dos termos pré-estabelecidos para custódia do animal.

Analisando a posição do ordenamento jurídico brasileiro, podem-se observar duas lacunas para reconhecimento da guarda compartilhada de animais, que comumente são feitas de forma indireta. A primeira diz respeito à natureza jurídica dos animais que são considerados como coisas semoventes no Código Civil brasileiro, sendo necessária a mudança desse *status* jurídico, que induz ao tratamento desses como propriedade passível de copropriedade ou condomínio, que no momento da decisão acerca da possibilidade de guarda tende-se a negar a analogia a esse instituto pela natureza jurídica imposta a eles e sem a observância do dispositivo constitucional que lhes considera sujeitos de direito e ignorando a senciência do animal.

A segunda versa sobre a ausência normativa e sobre a possibilidade de “equiparação” de animais e crianças, se observadas as decisões percebe-se o cuidado que os magistrados têm para utilizar o instituto da guarda para os animais, sem que cause um desequilíbrio em outras instituições jurídicas, por isso, mesmo utilizando princípios da guarda de filhos, a terminologia usada nesses casos normalmente é “posse” ou “propriedade” do animal.

A Ministra Maria Isabel Gallotti, em oposição ao voto do relator Luis Felipe Salomão, declarou que não há dificuldade em aplicar o direito de propriedade em face dos animais objetos de litígio, de modo que a sua previsão se encontra no Código Civil por estarem na categoria de bens semoventes. Continuou alegando que não há limitação quanto a esse direito de propriedade de um bem cujo se tem afeto, portanto, uma decisão contrária seria uma criação de um direito subjetivo não previsto em lei apenas pautado no afeto, e essa não seria uma atribuição do Judiciário. Enfatizou que as relações apoiadas no afeto no âmbito familiar só são possíveis em detrimento dos sujeitos de direito, não cabendo aos animais. (STJ, REsp. 1.713.167 - SP 2017/0239804-9).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão recente, de relatoria de Jair de Souza, manteve a decisão de primeiro grau reafirmando que, com o desenvolvimento da sociedade, a aplicação jurisdicional sob a ótica da doutrina conservadora não seria mais pertinente. Assim, devido à evolução no tratamento emocional dado aos animais, não pode o ordenamento jurídico ser causa impedidora desse avanço. Desta forma, o Juízo decidiu, frente à deficiência normativa sobre a lide, instituir a guarda compartilhada do animal de forma alternada, já que seria impossível convencionar sobre o direito de visitação. Portanto, visando o melhor interesse de todos os envolvidos, foi decidido que o pet permaneceria 15 dias em cada residência, sob os cuidados daquele que com ele estiver (TJSP 1002378-12.2015.8.26.0704, Relator: Jair de Souza, jul. 15/12/2011, 5ª Câmara de Direito Privado pub. 31/03/2020).

Desse modo, examina-se a importância da mudança da natureza jurídica dos animais no ordenamento jurídico pátrio com urgência ainda maior do que a regulamentação da custódia animal, por se tratar do argumento principal para negativa do direito à “guarda” do animal e ao reconhecimento da família multiespécie, fundada nas relações de afeto entre homem-animal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em decorrência do processo civilizador, a espécie humana começou a olhar para o animal de forma sensível em consequência do crescente repúdio à violência contra eles. Com a descoberta da senciência animal, o ser humano foi inserindo o ser não-humano no recinto familiar e reconhecendo gradativamente seus interesses próprios.

O grande marco da elevação do reconhecimento intrínseco aos animais deu-se em decorrência do pensamento biocêntrico que começou a ser admitido pelas pessoas frente ao repúdio da exploração da natureza e da rejeição ao sofrimento animal.

A ascensão do pensamento biocêntrico começou a tomar proporções jurídicas, que majoritariamente tendem a ser antropocêntricas, de modo a questionar a posição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, apontando para a relevância social destes, culminando em decisões atribuindo valor intrínseco e pautadas na senciência animal.

O Supremo Tribunal Federal teve um papel crucial para essa mudança de paradigma a partir da decisão em que negou a regulamentação da vaquejada no Ceará, momento em que se levantou a questão da senciência animal, e o STF declarou a prática como cruel e aduzindo que atribuía sofrimento ao ser não-humano, oportunidade em que também questionou acerca da divisão do Direito Animal e Direito Ambiental. No caso julgado, os fatos foram analisados sob a ótica do Direito Animal considerando a vida deste como ser individual passível de sofrimento e não a sua função ecológica.

Em virtude da autonomia do Direito Animal em relação ao Ambiental, foram colocados em pauta institutos jurídicos já positivados, como a natureza jurídica dos animais. A doutrina civilista clássica condena a ideia de atribuir aos animais não-humanos título de sujeitos de direito, alegando que eles não possuem personalidade jurídica para tal, além da impossibilidade de pleitear direitos em juízo.

Contrapondo esse posicionamento, a doutrina civilista contemporânea em observância à evolução da sociedade e à mudança de pensamento em relação aos animais, respalda-se na Constituição Federal em seu artigo 225, §1º, VII, para demandar a mudança do *status* jurídico dos animais na lei Civil, em observância às decisões em relação ao abuso animal, que já os posicionam como sujeitos de direito despersonalizados, legitimados a pleitear o direito à dignidade e à vedação da crueldade por meio de representação legal.

Em meio ao embate sobre a posição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, percebeu-se que os vínculos afetivos entre humanos e não-humanos encontravam-se em um nível familiar. Os animais conquistaram espaço dentro das famílias, como entes queridos, e por vezes, até como filhos. A colocação destes como “filhos de quatro patas” e a inserção nas rotinas e rituais da família, a valorização dos seus interesses e a preocupação com o seu bem-estar passaram a embasar a caracterização da chamada família multiespécie.

A família multiespécie é um fenômeno jurídico contemporâneo, que reconhece os laços gerados entre homem-animal, bem como, a relevância desse animal para a família na qual foi inserido. Dessa maneira, quando há ruptura dessa entidade familiar litigiosa levanta-se o questionamento sobre como será resolvida a questão da guarda ou da posse desse animal.

O vínculo afetivo despertou a indignação da sociedade com o tratamento dado aos animais pelo Código Civil, a partir de sua compreensão como coisas ou bens semoventes,

portanto, objetos. Nos casos de dissolução conjugal, tornou-se inviável a aplicação do direito positivado, de modo que este não elenca o princípio da afetividade e dos laços constituídos com o bem semovente.

A guarda de filhos foi instituída de forma análoga para os animais nos casos de dissolução conjugal como forma de amparar a omissão legislativa acerca da matéria, e reconhecendo que a finalidade da aplicação do instituto da guarda é manter a convivência continuada com o animal, para reduzir os impactos psicológicos e emocionais causados pela ausência da companhia daquele que é considerado filho.

Espera-se a aprovação de um instituto jurídico próprio, a ser feito com urgência, para que o direito se adeque à evolução da sociedade regulamentando esse fenômeno contemporâneo. A esperança da normatização dessa lide pauta-se no Projeto de Lei do Senado n. 542 de 2018 que traz diretrizes acerca do tema, além de determinar que a ideia de guarda compartilhada, no caso em que versar sobre animais, seja denominada de custódia alternada.

Conclui-se que há necessidade de regulamentação do tema, como também da mudança da posição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, que se faz presente no Projeto de lei 6054 de 2019, em trâmite. Se aprovados, esses projetos acarretarão a quebra de um arquétipo antropocêntrico no sistema jurídico pátrio em decorrência da aproximação da sociedade ao ideal biocêntrico, de modo que o direito acompanhe as mudanças sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Projeto de Lei 6054 de 2019**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres e dá outras providências. Câmara Federal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739> Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, promulgada em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 24.645 de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. 10 jul. 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 542 de 2018**. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>. Acesso em: 25 abr. 2020.

CARRÃO, Marina e Silva De Amorim. **Família Multiespécie**: a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e vínculo conjugal. Trabalho de Conclusão - Curso da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília. UNICEUB: Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11273/1/21272010.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2020

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UNIFACS**, n. 187, janeiro, 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066>. Acesso em: 23 abr. 2020

COELHO, Gabriela. Ser ou coisa: STJ se divide sobre dever de o Judiciário regulamentar guarda de animais. **Revista Consultor Jurídico**, maio, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-23/stj-divide-dever-judiciario-regular-guarda-animais>. Acesso em: 16 abr. 2020

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016. E-book. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/73203509/manual-de-direito-das-familias>. Acesso em: 4 maio 2020.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Família multiespécie e Direito de Família: uma nova realidade. **Jus**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>. Acesso em: 13 mar. 2020.

GORDILHO, Heron De Almeida; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**, Vol. 65, p. 333-363, janeiro, 2012. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2352064>. Acesso em: 27 jan. 2020.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Enunciado 11. **X Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/ibdfam+aprova+enunciados+++>. Acesso em: 27 abr. 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro De Geografia e Estatística. **Estatísticas do Registro Civil**. Rio de Janeiro, v. 45, p. 1-8, 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=7135>. Acesso em: 27 abr. 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro De Geografia e Estatística. **Pesquisa nacional de saúde 2013**: acesso e utilização dos serviços de saúde, acidentes e violências. Brasil, grandes regiões e unidades da federação. Rio de Janeiro: IBGE, 2015.

JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, Set-Dez, 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 17 mar. 2020.

LEÃO, Bruna Magalhães da Silva; MORAES, Daniele Alves. Guarda compartilhada de animais: Possibilidades e limites no ordenamento jurídico brasileiro frente à ausência normativa. **Jus Brasil**. Disponível em: https://brunaleao24.jusbrasil.com.br/artigos/591381744/guarda-compartilhada-de-animais-possibilidades-e-limites-no-ordenamento-juridico-brasileiro-frente-a-ausencia-normativa?ref=topic_feed. Acesso em: 27 mar. 2020.

LEITE, Ana Carla Patriota Silva. Sujeitos ou coisa: Os animais segundo o código civil. **JurisWay**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11923. Acesso em: 13 mar. 2020.

LEVAI, Laerte Fernando. A luta pelos direitos animais no Brasil: passos para o futuro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 7, n. 10, Jan-Jun, 2012. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8402>. Acesso em: 2 mar. 2020.

LEVAI, Laerte Fernando. Ética Ambiental Biocêntrica: Pensamento compassivo e respeito à vida. **Jus Humanum: Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro Do Sul**. São Paulo, v. 1, n. 1, jul-dez. 2011. Disponível em: http://revistapos.cruzeirodosul.edu.br/index.php/jus_humanum/article/view/26. Acesso em: 2 mar. 2020.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. Considerações sobre a família multiespécie. **V Reunião Equatorial de Antropologia / XIV Reunião de Antropólogos do Norte e Nordeste**. Maceió, 2015. Disponível em: http://eventos.livera.com.br/trabalho/98-1020766_01_07_2015_11-07-22_5164.PDF. Acesso em: 3 fev. 2020.

TJRJ. Apelação 0019757-79.2013.8.19.0208, Rel. Des. Marcelo Lima Buhatem, jul. 27/01/2015. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 14. ano 5. p. 523-562. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v12i1.22111>. Acesso em: 25 abr. 2020.

TJSP. Apelação 1002378-12.2015.8.26.0704, Rel. Jair de Souza, jul. 15/12/2011, **Tribunal de Justiça de SP – 5º Câmara de Direito Privado**, jul. 31.03.2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/828039491/apelacao-civel-ac-10023781220158260704-sp-1002378-1220158260704/inteiro-teor-828039511?ref=serp>. Acesso em: 01. jun. 2020.

TJSP. Processo 0026617-36.2019. 8.26.0000. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci, jul. 03/07/2013, **Tribunal de Justiça de SP - Câmara Especial**, jul. 02.09.2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/687830820/conflito-de-competencia-civel-cc-70537120198260000-sp-0007053-7120198260000/inteiro-teor-687830863>. Acesso em: 25 abr. 2020.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. [1975]. Trad. de Marly Winckler e Marcelo B. Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

STJ. RECURSO ESPECIAL: 1713167 SP 2017/0239804-9. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9>. Acesso em: 25 abr. 2020.

STOPPA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x Biocentrismo: um embate importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 9, n. 17, set-dez, 2014. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12986>. Acesso em: 3 mar. 2020

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 13. ed. São Paulo. Atlas, 2013.